



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10215.000498/2003-08  
**Recurso nº** 137.403  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.455  
**Data** 25 de março de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS  
**Recorrida** DRF-RECIFE/PE

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/69, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Mangal", localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 21977-0, no valor de R\$ 77.386,50 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinqüenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 189.387,97 (cento e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 59, Termo de Verificação Fiscal, fls. 60/65 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 66, a fiscalização apurou a seguinte infração:

*a) exclusão, indevida, da tributação de 2.985,0ha de área de preservação permanente;*

3. mA exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 59 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 60/65, tem origem na falta de comprovação de que a área de preservação permanente atendia às exigências legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 20/10/2003, conforme AR de fls. 70.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 72/109, alegando, em síntese:

*I – "O imóvel MANGAL, está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, s/n.º, em 06 de novembro de 1998";*

*II – "O Exmo. Sr. Presidente da República, baixou o Decreto Federal, s/n.º, em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará";*

*III – "O Artigo 3º do respectivo Decreto Presidencial, declarou a respectiva área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, as terras e benfeitorias particulares inseridas nos limites da Reserva Extrativista Tanaiós-Arapiuns";*

*IV – “O Impugnante, vem argüir e comprovar que o Imóvel MANGAL, matriculado no Registro de imóveis, da Comarca de Santarém n.º 2.891, está inserido nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓSARAPIUNS, via de consequência excluída do Imposto Territorial Rural – ITR., por ser área NAO TRIBUTAVEL, consoante expressa a Lei 9.393/1996, ART. 10, § 1º, II, "b", e Instrução Normativa da SRF, n.º 43/1997, in dispositivos Art. 10, inciso III, § 8º e § 9º, Parágrafo Único do art. 104, da Lei n.º 8.171/91 e demais disposições vigentes. Portanto indene de dúvidas devendo Vossa Senhoria tornar sem efeito a autuação e anulando todos os atos, ante a comprovada isenção, por ser uma área inserida na RESERVA EXTRATIVISTA T APAJOS-ARAPIUNS, criada por ATO DECLARATÓRIO do GOVERNO FEDERAL e Administrada peio Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União e supervisionada pelo IBAMA. (ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO).”.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 16.112, DE 25/08/2006, fls. 112/124, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 127 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 128/148, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica da discussão nestes autos, discute-se a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente e reserva legal.

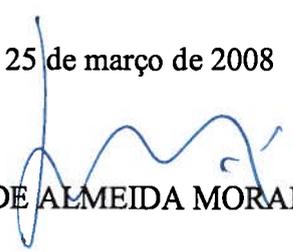
O contribuinte aduz desde o princípio que as terras ora debatidas fazem parte de uma reserva extrativa.

Tal comprovação é de suma importância para a solução da lide e, com base nos documentos constantes dos autos, este julgador não tem condições de confirmar a inclusão das terras debatidas naquela reserva extrativa.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora diligencie junto ao IBAMA para que este informe a este Conselho se o imóvel objeto desta demanda está inserido na Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns e, se positivo, desde quando e qual o percentual lá incluído.

Realizada a diligencia, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator